Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13984.000677/2010-43

Processo nº	13984.000677/2010-43
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-008.039 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	23 de julho de 2019
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MUNICIPIO DE CERRO NEGRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/10/2009

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (Debcad: 37.215.110-8) por meio do qual se exige Contribuição Previdenciária, cota patronal, apurada a partir da caracterização de compensação indevida. Nos termos do relatório fiscal de fls. 27/33, a infração foi assim resumida:

> 4. As contribuições previdenciárias compensadas na GFIP no período de 04/2009 a 10/2009 tem origem nas contribuições previdenciárias recolhidas ou parceladas referente ao período 02/1998 a 12/2000, incidentes sobre a remuneração de agentes políticos exercentes de cargo eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), exigida por força da Lei n° 9.506, de 30 de outubro de 1997, que inclui a alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo como segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

Foi esclarecido que o Contribuinte, embora com decisão favorável proferida em ação judicial por ele ajuizada, utilizou-se de créditos prescritos para realização da compensação e ainda não cumprir as formalidades previstas na Instrução Normativa MPS/SRP nº15, que em seu Art. 6º, I exigia que a compensação fosse precedida da retificação das respectivas GFIPs.

Após a manutenção do lançamento pela Delegacia de Julgamento e apresentação de Recurso Voluntário, a 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência por entender serem necessários esclarecimentos mais detidos sobre os valores compensados e fatos geradores envolvidos no lançamento.

Em cumprimento à Resolução nº 2403-00.140, são juntados às fls. 265/286 e 287/560 duas manifestações fiscais, tendo a última concluído pela necessidade de retificação do auto de infração (item 8, às fls. 290). O Contribuinte foi intimado sobre os documentos, mas não apresentou considerações.

Novamente em pauta, o processo foi julgado na sessão de 12 de março de 2015. Na ocasião, por meio do acórdão 2403-002.990, entendeu o Colegiado pela nulidade do lançamento pela ausência da descrição clara e precisa dos fatos, destacando que evidencia-se a ocorrência de nulidade material do lançamento diante da impossibilidade de se aceitar a inovação substancial trazida no conteúdo do Relatório Fiscal Complementar. A decisão recebeu a seguinte ementa:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/04/2009 a 31/10/2009
>
> PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP INOVAÇÃO SUBSTANCIAL DE CONTEÚDO EM RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DE JULGAMENTO VÍCIO MATERIAL NO LANÇAMENTO ORIGINAL.
>
> Tendo o fiscal autuante não demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, há que se falar em nulidade material do lançamento.

> Evidencia-se a ocorrência de nulidade material do lançamento originário diante da impossibilidade de se aceitar inovação substancial trazida no conteúdo do Relatório Fiscal Complementar nesta instância de Julgamento no CARF, de modo a violar o trâmite adequado do procedimento administrativo-fiscal em função do risco de se efetivar a supressão de instância de julgamento da primeira instância.
>
> Recurso Voluntário Provido

Intimada da decisão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial. Com base nos acórdãos paradigmas nº 103-20.294 e 206-01.372 entende a Recorrente pela caracterização de vício formal no lançamento. Segunda as argumentações recursais os acórdãos paradigmas afirmam que a nulidade por descrição inexata do fato gerador é de natureza formal, sendo, por isso, perfeitamente possível que haja nova notificação após a correção do equívoco.

O contribuinte foi cientificado do Acordão e do Recurso Especial interposto pela Procuradoria Nacional e esgotado o prazo o mesmo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do Conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito, julgo necessário que este Colegiado faça uma reanálise quanto ao cumprimento dos requisitos essenciais ao conhecimento do recurso.

Do texto do despacho de fls. 606/610, destacamos a seguinte manifestação:

> As decisões apresentadas como modelares contêm em suas respectivas ementas a compreensão de que padece de vício formal o lançamento do crédito tributário em que não tenham sido cumpridos os requisitos legais essenciais previstos para a formalização do instrumento mediante o qual se exteriorizou. A imprecisa descrição dos fatos, que seja insuficiente para caracterizar a ocorrência da infração (...), macula o lançamento tributário de vício insanável ".
>
> Como se pode observar, a turmas que prolataram as decisões paradigmáticas, entenderam que a falta de descrição precisa dos fatos no relatório fiscal é um vício de forma do lançamento, enquanto que na decisão vergastada, a turma recorrida entendeu ser esse vício material ao lançamento, ao reconhecê-lo "em função da nulidade material por violação ao art. 142, CTN em razão da falta de discriminação clara e precisa do fato gerador"

Para fundamentar seu entendimento pela nulidade material do lançamento o acórdão recorrido faz o destaque que ao longo do processo foi necessária a realização de diligência para que a autoridade fiscal definisse de forma satisfatória os fatos geradores e os períodos envolvidos no lançamento. Foi destacado pelo Relator em seu voto que, diante da dimensão das informações prestadas em momento diverso do lançamento, seria inaplicável a correção de ofício do ato conforme previsto no art. 32 do Decreto nº 70.235/72:

> Observa-se que a extensão do conteúdo veiculado no Relatório Fiscal Complementar não pode ser considerado como proveniente de simples inexatidões materiais corrigidas de ofício, nos termos do art. 32 do Decreto 70.235/1972:
>
> Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.
>
> As inovações trazidas pelo Relatório Fiscal Complementar de demonstram como substanciais posto que trouxeram de forma clara e precisa a discriminação dos fatos geradores em cada competência, ao contrário do conteúdo do Relatório Fiscal originalmente elaborado em que não se evidenciava os elementos do fato gerador de forma clara e precisa.
>
> ...
>
> Evidencia-se a impossibilidade de se aceitar inovação substancial trazida no conteúdo do Relatório Fiscal Complementar nesta instância de Julgamento no CARF, de modo a violar o trâmite adequado do procedimento administrativo-fiscal em função do risco de se efetivar a supressão de instância de julgamento da primeira instância.
>
> Diante da incerteza do presente crédito em função da nulidade material por violação ao art. 142, CTN em razão da falta de discriminação clara e precisa do fato gerador, do prejuízo à ampla defesa e ao contraditório não pode o presente lançamento, da forma como foi elaborado originalmente, ser convalidado.

Nos casos analisados pelos acórdãos paradigmáticos não se verifica essa especificidade fática, qual seja: erro do lançamento caracterizado após realização de diligência e elaboração de Relatório Fiscal Complementar. Depreende-se do inteiro teor do acórdão recorrido o entendimento de ser possível a convalidação do ato administrativo, entretanto considerando o momento em que foi realizado (após decisão de primeira instância), tal fato caracterizaria supressão de instância e cerceamento ao direito de defesa, fundamentos que conduziram a caracterização do vício material.

O Acórdão 103-20.294 trata de lançamento pela falta de recolhimento de CSLL, tendo a Conselheira Relatora concluído que:

> Da análise e simples leitura da peça de autuação constata-se que o Auto de Infração de fls. 17/18, bem como do Termo de Verificação e Esclarecimentos e Constatação de fls. 3 e 4, especialmente com relação ao item 04 desse termo, constata-se que os citados instrumentos não atendem às exigências legais 'no sentido de mostrar claramente a que se refere e qual o procedimento adotado pela recorrente em sentido contrário às prescrições das leis tributárias que configurem irregularidade passível de autuação.
>
> Cumpre ressaltar, igualmente, que a convicção acerca da imprecisão na descrição dos fatos que ensejaram o lançamento foi formada, também, com base no confronto entre aquele e o relatório constante da R. Decisão da autoridade julgadora administrativa de primeira instância, os quais se mostram conflitantes e issonantes.

O Segundo paradigma, nº 206-01.372, trata de vício pela ausência de indicação do dispositivo legal que ampara a constituição do crédito tributário com base no método do arbitramento:

> Na hipótese vertente, a fiscalização lançou mão do instituto da aferição indireta, nos termos do artigo 33, §§ 3° e 6°, da Lei n° 8.212/91, apurando a remuneração dos

> segurados empregados a partir dos valores repassados a empresa prestadora de serviços constantes das Notas Fiscais e/ou Fatura.
>
> Verifica-se, portanto, que a fundamentação legal que ampara a constituição do crédito previdenciário, bem como dos procedimentos utilizados pelo fisco nesta empreitada deve constar de forma inequívoca no anexo "Fundamentos Legais do Débito" e/ou no Relatório Fiscal da Notificação, e a sua ausência enseja a nulidade da notificação.
>
> A fazer prevalecer a nulidade do lançamento, como já explicitado, o fiscal autuante foi omisso, igualmente, no Relatório Fiscal, deixando de demonstrar de forma clara e precisa os critérios utilizados por ocasião da lavratura da NFLD em relação ao arbitramento promovido. Aliás, sequer fez menção tratar-se de aferição indireta.
>
> Observe-se, por fim, que o Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicar, resumidamente, como procedeu a autoridade lançadora na constituição do crédito previdenciário, devendo, dessa forma, ser claro e preciso relativamente aos procedimentos adotados pela fiscalização ao promover o lançamento, concedendo ao contribuinte conhecimento pleno dos motivos ensejadores da notificação, possibilitando-lhe o amplo direito de defesa e contraditório, sobretudo tratando-se de lançamento por arbitramento.

Observamos, portanto, que os vícios discutidos são diversos e foram analisados em situações fáticas dessemelhantes o que impossibilita a discussão sobre eventual classificação desses entre formal ou material.

Por fim, ainda destacamos que a Recorrente ao fundamentar seu recurso especial parte da premissa equivocada, o que por si só prejudica a caracterização da divergência, que estaríamos diante de lançamento para exigência de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. Defende a recorrente:

> Na hipótese em apreço, a deficiência na exteriorização dos fatos ensejadores da infração e o período abrangido, vício apontado pelo colegiado como causa de nulidade do lançamento, a toda vista, não pode ser considerado como de natureza material, pois se assim fosse estar-se-ia afirmando que o motivo (fato jurídico) nunca existiu.
>
> Contudo não é essa a situação retratada nos autos, pois o fato – deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos - resta devidamente evidenciado no relatório do Auto de Infração, tudo conforme se vê das considerações da autoridade fiscal abaixo transcritas:
>
> ...

Sob esse foco, não há o cotejo analítico entre as decisões, entendendo essa exigência formal do RICARF como sendo a descrição dos entendimentos das decisões que estariam em conflito. Não há qualquer apontamento do recurso acerca do entendimento do acórdão recorrido de inovação do lançamento por meio do Relatório Fiscal Complementar.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri